

Data de Aprovação: 07/12/2021

**O ABANDONO AFETIVO INVERSO: SEUS REFLEXOS NA VIDA DO IDOSO
NO BRASIL E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL.**

Nathália da Silva Rodrigues¹

Emannuelli Karina Brito Gondim Moura²

RESUMO

O presente trabalho aborda sobre o abandono afetivo inverso sofrido pelos idosos, que nada mais é que o abandono dos familiares e responsáveis para com eles, bem como os reflexos que esta conduta traz para a vida dos mesmos. Leva-se em conta todo o aparato das leis que visam assegurar o direito dos mesmos, tendo como exemplo a Lei 10.741/2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Trata-se de algo complexo já que o afeto amoroso não é algo que é obrigatório, mas é inegável o dever do cuidado, portanto busca-se também entender sobre a aplicação da responsabilização civil dos que praticam esta conduta negligente e omissiva, que gera tantas consequências na vida do idoso em várias vertentes. Além disso, há também o estudo no que diz respeito a responsabilização e sanções para quem mantém esta conduta. Deste modo, busca-se uma visão mais analítica de todo o contexto que se encontra um idoso abandonado afetivamente e, principalmente, o que pode ser feito para que esta conduta seja cada vez menos corriqueira. Utilizando, para tanto, do método de abordagem dedutivo e métodos de procedimento estatístico e funcionalista.

Palavras-chave: Abandono afetivo inverso. Idosos. Responsabilização civil.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: nathalia.rod9@gmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: emmanuelligondim@hotmail.com

THE INVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT: REFLEXES ON THE LIFE OF THE ELDERLY PEOPLE IN BRAZIL

ABSTRACT

The present work deals with the inverse affective abandonment suffered by the elderly, which is nothing more than the abandonment of family members and guardians towards them, as well as the consequences that this behavior brings to their lives. The entire apparatus of the laws that aim to ensure their rights are taken into account, with the example of Law 10.741/2003 which provides for the Statute of the Elderly. This is complex since loving affection is not something that is mandatory, but the duty of care is undeniable, so we also seek to understand the application of civil liability of those who practice this negligent and omissive conduct, which generates so many consequences in the life of the elderly in several aspects. In addition, there is also a study regarding accountability and sanctions for those who maintain this conduct. In this way, we seek a more analytical view of the entire context that an elderly person is emotionally abandoned and, mainly, what can be done so that this conduct becomes less and less commonplace. Using, for that, the deductive approach method and statistical and functionalist procedure methods.

Keywords: Inverse affective abandonment. Elderly. Civil liability.

1. INTRODUÇÃO

É na família que iniciamos nosso processo de aprendizado, socialização e educação. É onde compreendemos como funciona a vida e onde nos sentimos acolhidos para voltar sempre que for necessário, onde os laços transcendem apenas a consanguinidade e são cheios de afeto e cuidado. A família é a mais antiga instituição social criada pelos indivíduos e com o passar do tempo a sua estrutura, conceito e valores foram se modificando, acompanhando as mudanças emanadas pela sociedade no geral.

Neste contexto de mudanças e ressignificações, também foi crescendo o número de idosos não só no país como no mundo, no entanto, o valor dado a juventude é tremendamente maior do que o dado para a fase mais frágil da vida, algo que é visto para alguns como sinônimo de inutilidade e trabalho.

Nessa perspectiva, apesar da família, em tese, ser o lugar para nos sentirmos acolhidos e cuidados, percebe-se cada vez mais casos de abandono de idosos dos mais diversos modos, sendo um deles o afetivo. Esta falta de amparo e cuidado causa ao idoso diversas consequências em sua saúde psicofísica.

Tendo como base o princípio da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, o descaso dos descendentes deve ser olhado mais criteriosamente para uma responsabilização dos mesmos quanto ao abandono. Embora a indenização por abandono ainda não esteja efetivamente no ordenamento jurídico, esta deveria ser muitíssimo considerada, visando um caráter protetivo para os idosos e punitivo para aqueles que não assumem seus deveres.

Levando em conta todo o contexto, é indiscutível a realização da pesquisa para que se possa cada vez mais assegurar o direito do idoso e buscar formas preventivas que evitem tanto descaso com esta classe tão frágil e que, muitas vezes, dedicou a vida para aqueles que ao final os abandonam. Objetivando, portanto, esclarecer e entender todo o meio que envolve esta classe e os métodos que podem ser tidos para responsabilizar os que agem com tamanha negligência.

A pesquisa foi realizada através do método dedutivo, visto que através das análises e exploração pelo conteúdo se chegou a uma conclusão, se valendo de um caráter exploratório. Além dos métodos de procedimento estatístico e funcionalista, tendo em vista que através do primeiro foram coletados dados de importante relevância para a compreensão do contexto do idoso, bem como o segundo visando o estudo da sociedade com intuito de averiguar a relação dos idosos com seus descendentes e/ou responsáveis. E, por fim, utilizando a pesquisa bibliográfica, documental e a presença técnica de histórias de vida.

2. O CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO SOCIAL E JURÍDICA

2.1. Conceito e evolução

O conceito de família foi algo mutável com o passar do tempo devido a toda historicidade e mudanças advindas da sociedade, tendo em vista que desde os primórdios a família já era a célula básica da mesma. Contudo, o direito busca sempre acompanhar essas evoluções para fins de que os direitos dos membros pertencentes à entidade familiar estejam seguros e garantidos.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 226 que a família é a base da sociedade assim como em seus incisos, principalmente os abaixo mencionados tratam especificamente de algumas questões envolvendo o grupo familiar.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

No Código Civil de 1916, a visão da família era estreita e discriminatória. A família reconhecida na época era a matrimonial, isto é, a família advinda do casamento. Trazia o pátrio poder de uma forma muito forte, sendo o homem o chefe da família que tinha como obrigação prover para sua família e ser, por assim dizer, o “espelho” do grupo familiar, sendo responsável por todas as decisões familiares. Além disso, o vínculo consanguíneo era o que importava, e os filhos nascidos fora do matrimônio não possuíam direitos.

Depois, por meio de uma evolução social de valores e também legislativa veio a Constituição Federal de 1988 e passou a definir como famílias, no artigo supracitado, a família matrimonial, as advindas de uniões estáveis e as famílias monoparentais. O pátrio poder veio a se tornar o chamado “poder familiar” configurando tudo aquilo que os adultos capazes tem, com relação a responsabilidade, perante as crianças e aos adolescentes.

Neste mesmo contexto houve uma evolução com o desenvolvimento jurisprudencial que reconheceu também as famílias homoafetivas, as reconstituídas, as anaparentais e as multiparentais. Esta última, cabe ressaltar, que o indivíduo poderá mais de uma mãe ou pai no seu registro, que, conforme a ordem natural da vida, irão envelhecer e necessitar dos cuidados deste filho.

A Constituição Federal de 1988 atuou também no que se refere a igualar todos os tipos de família. Como por exemplo, não há mais diferenciações entre filhos, visto que, antigamente a questão da herança era tida de modo distinto para com os filhos biológicos e adotivos, coisa que já não é mais aceita nos tempos de hoje.

Portanto, entende-se por família de uma forma mais abrangente o conjunto de pessoas que possuem grau de parentesco consanguíneo ou vínculo afetivo e, de uma forma mais restrita e tradicional, o núcleo familiar formado pelos pais e seus filhos.

2.2. Princípios Constitucionais aplicados à relação familiar

2.2.1. Princípio da Solidariedade Familiar

Em regra, o lar da entidade familiar é um lugar que deve haver colaboração, auxílio mútuo, cuidado, respeito, ou seja, podendo tudo isso ser resumido em uma única palavra: solidariedade.

Segundo Rodolf Madaleno (2013, p. 93):

“A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.”

Isto é, os indivíduos pertencentes à entidade familiar devem ser solidários entre si. E, sabendo que os pais tem o dever de cuidar dos seus filhos enquanto estes necessitarem de cuidados, também é dever dos filhos cuidar de seus pais quando estes estiverem em sua velhice.

Além disso, este princípio está relacionado também à assistência material, ou seja, o dever de prestar alimentos também é recíproco nas relações familiares. Englobando, portanto, a assistência afetiva e material.

2.2.2. Princípio da Afetividade

Este princípio, por sua vez, trata da ligação dos indivíduos familiares pelo afeto. Pois, além da consanguinidade, o afeto é fundamental nas relações da família. Sendo um princípio importantíssimo formador dos novos tipos de família. Mesmo não estando expressamente na legislação, é um princípio que fomenta inclusive o anterior citado.

Inclusive, ainda relacionado a este princípio, se pode recordar da decisão de Repercussão Geral 622 do Supremo Tribunal Federal, referente ao Recurso Extraordinário 898.060 que decidiu não haver hierarquia alguma entre a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva, mesmo que esta última esteja declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação, com os efeitos jurídicos próprios. Demonstrando assim a força dos laços além da consanguinidade.

Além disso, é através desse princípio que se pode perceber os laços criados para além da consanguinidade que geram até mesmo vínculos jurídicos.

E, por fim, é o que mantém as pessoas unidas em suas relações familiares fazendo com que estes se apoiem e cuidem mutuamente, inclusive em se tratando dos pais idosos que necessitam de cuidados.

3. O ABANDONO AFETIVO EM SUA FORMA TRADICIONAL

3.1. Conceito

Em sua forma não inversa, o abandono afetivo consiste na situação onde os pais negligenciam a relação com seus filhos, deixando que falte aos mesmos o afeto e cuidado, além dos deveres garantidos pela Constituição Federal em seu art. 227.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse contexto, é imprescindível ressaltar a decisão do Superior Tribunal de Justiça que fundamentou o abandono afetivo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1159242 SP 2009/0193701-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435)

Dentre os responsáveis por cumprirem os deveres acima dispostos, está incluída a família, e, portanto, os pais, pois a responsabilidade com a relação aos filhos crianças e adolescentes é justamente advinda do poder familiar, já a do idoso, vem da relação de parentesco. Devendo estes assegurarem aos filhos uma convivência familiar além de mantê-los distante de toda forma de negligência e crueldade.

Há entendimento do STJ de que o dever do cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, não havendo dever jurídico de cuidar afetuosamente, tal entendimento foi fixado no julgamento do AgInt no AREsp 1.286.242. Porém, conforme jurisprudência do entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a relatora Ministra Nancy Andrichi esclareceu que o pagamento da pensão materializa o dever da assistência material, o que não compensa o efetivo prejuízo causado a um filho que passou por um abandono afetivo, não havendo óbices para uma condenação em indenizar por danos morais, conforme REsp 1.887.697.

Por mais que muitos casos apenas se tratem de abandono afetivo sem agressões físicas, aquele pode ser visto como uma crueldade para com a criança ou adolescente, que, ainda em seu desenvolvimento, tem que lidar com essa questão em seu emocional e se sentir desprezada por seus pais, aqueles que, em tese, deveriam prover amor, cuidado e zelo.

Essa situação é comum em casos que os pais se separam e um dos cônjuges lida como se este rompimento também fosse com a criança. Deixando, portanto, de lhe dar a importância devida e não exercendo os cuidados necessários que devem ser tidos e que se encontram dispostos na legislação não como uma escolha, mas sim como um dever a ser cumprido. O art. 1634 do Código Civil deixa claro que independente da situação conjugal dos pais, compete a ambos o pleno exercício do poder familiar.

Art. 1.634, CC. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Além disso, é imprescindível observar o caso concreto para analisar se a situação é de fato abandono afetivo ou se não se trata de alienação parental, isto é, se um dos pais tenta estar próximo aos filhos e não consegue por intervenções de terceiros. O abandono é praticado por livre e espontânea vontade do responsável, quando este não possui interesse em se fazer presente para sua prole, já a alienação é quando um dos genitores é proibido ou tem a suas visitas e aproximações dificultadas pelo outro, comportamento este que é crime e possui suas sanções para quem o pratica.

3.2. As consequências para os filhos e a responsabilização de quem pratica

A fase que compreende a infância e a adolescência é muito importante no que diz respeito ao desenvolvimento físico e emocional tidos. Neste período é inquestionável a importância do convívio com os pais e familiares para a formação daqueles como adultos seguros, e, também, o impacto disto na personalidade.

O abandono na vida dos que se encontram nessa fase vem em conjunto com um grande impacto emocional, podendo gerar graves consequência psicológicas e comportamentais. Essa situação gera uma sensação de desprezo, trazendo sofrimento e levando com que o indivíduo tenha baixo autoestima, insegurança, depressão... Coisas que, muitas vezes, são levadas

pelo resto da vida como cicatrizes da alma, fazendo que a evolução daquele que sofreu este trauma, não seja saudável e engrandecedora como se é o esperado.

É fato que não há como impor a alguém que ame o outro, porém a dedicação dos genitores para garantir um desenvolvimento saudável, protegendo os filhos fazendo com que eles tenham todas as garantias de seus direitos preservados é um dever. Não podendo assim ser abdicado como se fosse uma mera opção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é regulamentado pela Lei Federal nº 8.069/1990 e tem como objetivo principal proteger integralmente a criança e o adolescente através das medidas aplicadas. É importante frisar que é criança aquela que tem até 12 anos, e adolescente aquele que possui de 12 a 18. O art. 232-A do ECA explicita sobre o abandono afetivo:

Art. 232-A. Deixar, sem justa causa, de prestar assistência moral ao filho menor de dezoito anos, nos termos dos §§2º e 3º do art. 4º desta Lei, prejudicando-lhe o desenvolvimento psicológico e social.

Pena – detenção, de um a seis meses

Isto mostra que os pais não podem simplesmente se eximir de suas obrigações e responsabilidades e que, se isto ocorrer, os mesmos podem ser penalizados e responder por seus atos que vieram a prejudicar a vida e o desenvolvimento de seus filhos. Além disso, em algumas ocasiões possíveis conforme os julgados abaixo citados.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA. JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI N.º 6.015/73. PRECEDENTES. 1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. 3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna. 4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp: 1304718 SP 2011/0304875-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/12/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2015)

Mediante o exposto, nota-se também a possibilidade de os ascendentes retirarem o nome do genitor que o abandonou de seus documentos, desta forma solicitando uma ratificação que poderá ser julgada procedente diante do caso que for apresentado.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1159242 SP 2009/0193701-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435)

Por fim, ainda nesse contexto, é possível que seja cabível indenização por abandono afetivo, desde que seja devidamente comprovado o ato ilícito, dano e nexos. Isto mostra que, apesar do abandono não gerar em regra uma indenização, quando comprovado o ato ilícito que ultrapasse os limites do mero aborrecimento, pode ser reconhecido o dever de prestar uma indenização.

4. O IDOSO E SEUS DIREITOS

4.1. O conceito de idoso e dados populacionais

Os idosos, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), são aqueles com 60 anos ou mais, em países em desenvolvimento, e com 65 anos

ou mais em países desenvolvidos, tendo em vista que, nestes últimos, a expectativa de vida é maior. No Brasil, a Lei 10.048/2000 em seu art. 1º dispõe sobre a prioridade, dentre os grupos prioritários, encontram-se os idosos de 60 anos ou mais.

Art. 1º. As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Na Lei 10.741/2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, este também é tido como aquele que possui 60 anos ou mais, conforme o art. 1º da Lei.

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Além disso, conforme Camarano e Pasinato (2004, p. 4, apud FERREIRA, 2014, p. 7):

Parte-se do princípio de que o envelhecimento de um indivíduo está associado a um processo biológico de declínio das capacidades físicas, relacionado a novas fragilidades psicológicas e comportamentais. Então, o estar saudável deixa de ser relacionado com a idade cronológica e passa a ser entendido como a capacidade do organismo de responder às necessidades da vida cotidiana, a capacidade e a motivação física e psicológica para continuar na busca de objetivos e novas conquistas pessoais e familiares.

Ou seja, o estar saudável não se relaciona apenas com a idade cronológica do indivíduo, mas também em como a pessoa está no seu cotidiano e a possibilidade de continuar exercendo plenamente suas atividades como costumeiramente.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a expectativa de vida geral no Brasil é de 76,3 anos. No entanto, espera-se que para a mulher haja uma maior longevidade, aumentando este número para 79,9 anos, enquanto para os homens a expectativa seria de 72,8 anos. Ainda nesse contexto, segundo a OMS, a população mundial está envelhecendo e até o ano de 2050 o mundo terá mais de 2 bilhões de idosos.

O IBGE informou que, entre 2012 e 2017, a população de idosos no país saltou mais de 19%, e, no mesmo período, o número de homens e mulheres com

60 anos ou mais nos albergues públicos cresceu 33%, isto sem contar com os alojamentos privados, se não o número ficaria ainda mais expressivo.

Esses dados mostram como o desamparo familiar com relação aos idosos cresceu, o percentual de idosos em albergues públicos é quase o dobro da porcentagem do salto populacional dos mesmos, ficando evidenciado o quanto o abandono está crescendo. Além disso, as denúncias pelo Disque 100 (canal telefônico disponibilizado pelo Governo Federal para denúncias de violação dos direitos humanos) tem uma incidência de oitenta por cento dos casos serem relacionados com o abandono de idosos.

4.2. Direito do idoso na legislação brasileira

Os direitos do idoso são mais precisamente dispostos na Lei nº 10.741/2003 que regulamente o Estatuto do Idoso, que em seu art. 1º supracitado já diz ao que é destinado.

Os artigos 2º e 3º também dispõe sobre o idoso gozar de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, bem como a obrigação da família, dentre outros responsáveis, para lhes assegurar dentre outros direitos, a convivência familiar e comunitária.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Isto é, assim como a família deve garantir esse convívio às crianças e adolescentes, ela também tem que garantir da mesma forma ao idoso. Além disso, o art. 4º, §1 trata sobre qualquer tipo de negligência que o idoso venha a sofrer, bem como o dever de *todos* de prevenir a violação dos direitos do mesmo.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

Tendo isso em vista, fica clara que o Estatuto do Idoso vem com objetivo de fortificar e direcionar ainda mais o direito do idoso para que o mesmo tenha a segurança jurídica necessária nesse momento tão delicado e frágil da vida. Ademais, fica evidente que, além do Estado e da família, é da sociedade como um todo garantir a proteção e não violação dos direitos dos mesmos, podendo se falar novamente sobre o Disque 100 citado anteriormente, onde denúncias de abandono são feitas visando a segurança do idoso e a resolução de alguma situação de negligência para com o mesmo.

4.3. Princípios norteadores do direito do idoso

4.3.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Este princípio trata de uma qualidade inerente ao ser humano que traz um valor moral, espiritual e honra para o indivíduo. A dignidade, como o princípio mesmo aduz, é aplicada inquestionavelmente ao idoso.

O respeito a esse princípio não se trata de generosidade, mas sim um dever a ser cumprido. E a função normativa vem para proteger esta dignidade à que todos tem direito. Para Kant, a dignidade é o valor que recobre tudo aquilo que não tem preço, que não pode ser substituído.

Nesse contexto, é inegável a responsabilidade da família na garantia da dignidade tida pelo idoso, cuidando e protegendo dos mesmos e fazendo com o que o mesmo tenha uma velhice tranquila e saudável com todos os cuidados que lhes são de direito.

Os direitos do idoso, portanto, tem direta ligação com esse princípio, pois os mesmos, além de tudo que lhes é garantido, possuem a garantia da dignidade da pessoa humana.

4.3.2. Princípio do Melhor Interesse do Idoso

Outro princípio indispensável é o melhor interesse do idoso. É importante relembrar que existe o princípio do melhor interesse da criança acolhido pelo ordenamento jurídico, portanto, por lógica, é totalmente admissível o princípio acima visando favorecer o idoso.

Sabendo disso, fica clara a necessidade deste princípio tendo em vista a clara vulnerabilidade deste grupo devido à idade elevada e todas as consequências e ônus que vem atribuídas à velhice, um período delicado que deve ser encarado com todo o zelo e respeito possíveis.

Nesse viés, cabe ressaltar as decisões judiciais tidas que, atendendo ao melhor interesse do idoso, vem a decidir quando à responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo.

Portanto, esta é mais uma maneira de visar sempre o que é melhor para o idoso e o que vai o favorecer levando em conta todos os pontos necessários para se analisar uma situação, objetivando sempre o sumo bem do mesmo.

5. O ABANDONO AFETIVO INVERSO

5.1. Do que se trata

Conforme o que foi descrito no início, o abandono afetivo tradicional consiste no abandono dos pais para com os seus filhos. No abandono afetivo inverso, a situação é vista de uma ótica inversa, onde os filhos negligenciam e abandonam afetivamente os seus pais idosos.

Segundo o desembargador Jones Figueirêdo Alves, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família, o abandono afetivo inverso consiste na “a inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos”.

Nesse sentido, há jurisprudências que abarcam esse contexto de abandono, como a julgada a seguir.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE IDOSA - SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA - ABANDONO AFETIVO E MATERIAL - COLOCAÇÃO EM ABRIGO - UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELA IDOSA PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS - POSSIBILIDADE - RESPEITO ÀS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 35 DO ESTATUTO DO IDOSO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1 - Incumbe ao Município empreender os esforços que efetivem o princípio fundamental de proteção aos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, em respeito aos ditames constitucionais e ao Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741 /03. 2 - Comprovado nos autos que a idosa encontra-se em situação de desamparo, sem acesso às mínimas condições para viver condignamente, deve ser julgada procedente a ação que visa o abrigamento da paciente em instituição para idosos. 3 - Nos termos do art. 35 do Estatuto do Idoso, o benefício

previdenciário da idosa pode ser utilizado no pagamento de parte das despesas em razão do abrigo, desde que seja respeitado o limite de 70%, e que o ente público continue arcando com o pagamento complementar das despesas necessárias. 4 - Reforma parcial da sentença. (TJ-MG – AC 100000150873347002 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 16/10/2019)

A CF/88 dispõe que assim como os pais tem deveres a cumprir para com seus filhos na infância e adolescência, este dever é recíproco no que diz respeito aos deveres e cuidados que os filhos devem ter com seus pais na velhice.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Além disso, há o Projeto de Lei 4.294/2008 que versa sobre abandono afetivo de filhos ou de pais idosos, proposto pelo ex-deputado Carlos Bezerra (MT), que segue para análise em caráter conclusivo, e atualmente está na análise da Comissão de Justiça e Cidadania. Este projeto visa prever legalmente a indenização por danos morais nos casos de abandono afetivo.

Como já se sabe, não é possível exigir e obrigar que alguém ame outro indivíduo, mas o dever do cuidado para com pais idosos é constitucional e deve ser cumprido.

5.2. Os danos psicológicos e físicos

É de conhecimento geral que conforme a idade vai aumentando, mais frágil fica o ser humano, isto é, os idosos são mais frágeis por natureza tanto fisicamente como também emocionalmente. Sabemos também que o comum é que com o passar do tempo os indivíduos sejam acometidos por doenças, dentre elas podemos citar o Alzheimer, que é uma doença neurodegenerativa e que acomete principalmente os idosos, destruindo dia após dia a memória e outras funções mentais importantes e, também, a depressão, que acomete muitos deles, principalmente aqueles que se veem em uma situação de abandono e que são colocados em instituições de longa permanência.

Ou seja, a velhice por si só carrega consigo um período de transições para o indivíduo, que muitas vezes se vê em uma realidade completamente oposta do que estava acostumado, já não se sente mais útil, não consegue fazer as próprias coisas pois não possui a mesma autonomia, problemas de locomoção e as eventuais comorbidades trazidas pela idade.

Nesse contexto, ainda tem os que são abandonados e, por consequência, são cada vez mais evidenciados os sintomas e doenças tidas. A psicologia aponta que o abandono afetivo do idoso pode trazer consequências de ordem psicológica e emocional praticamente irreversíveis, bem como que o abandono também induz muito mais a propensão de doenças. Segundo o Ministério da Saúde, a taxa de suicídio entre idosos com mais de 70 anos vem crescendo, o que mostra que é uma temática urgente a ser discutida bem como a urgência de se buscar um modo de efetivamente resolver.

Portanto, é indiscutível que a ordem natural das coisas leva à uma fragilidade do idoso, como também que o fato dos familiares ou responsáveis não exercerem o seu dever e abandoná-los faz com que os problemas psicofísicos evoluam mais rapidamente e com muito mais sofrimento, tendo em vista que no momento mais delicado da vida, o idoso não terá ninguém ao seu lado para que o forneça o cuidado e importância devidos.

5.3. A violência financeira no contexto do abandono

Infelizmente, em alguns casos, a problemática vai para além do abandono. Na sociedade no geral sabemos que as condições financeiras são diversas, mas não é somente com idosos que não possuem boas condições que o abandono afetivo acontece.

Em muitos casos, o idoso que é vítima do abandono também é vítima de violência financeira, conduta esta que se encontra tipificada no Estatuto do Idoso:

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Esta prática visa a apropriação do patrimônio do idoso, seja ele um bem ou até mesmo uma pensão e/ou aposentadoria. Esta conduta pode ser praticada por familiares, profissionais, instituições e até outra pessoa que seja considerada de confiança pelo idoso em questão.

Acontece que muitas vezes, apesar do idoso perceber o que está acontecendo, ele tem receio de fazer algo e sofrer alguma repreensão, tendo em vista que conforme mencionado anteriormente, as pessoas idosas são naturalmente mais frágeis.

No entanto, não é incomum que o idoso com boas condições sofra tanto a violência financeira como o abandono afetivo. Sendo uma situação ainda mais complexa e inaceitável, tendo em vista que aquela pessoa que tem o dever de cuidar além de não o cumprir ainda usurpa o que não é dela.

A violência financeira pode ocorrer de diversas formas no contexto do abandono. As pessoas responsáveis podem deixar os idosos em abrigos ou instituições de longa permanência e continuar a vida usufruindo dos rendimentos do abandonado, podem constantemente procurar os idosos com intuito de somente pedir dinheiro ou também em um papel de cuidador desviar o patrimônio do idoso para benefício próprio, deixando o mesmo sem a assistência adequada tanto afetivamente como financeiramente.

Portanto, em situações como esta, é imprescindível o cuidado na observação para visualizar se o idoso não está sofrendo mais condutas delituosas do que somente o abandono, bem como a denúncia feita pelas pessoas que tenham ciência do que está ocorrendo.

5.4. O dever do cuidar

Como já mencionado anteriormente, o amor não é um dever, mas o cuidar é, como dispõe o art. 229 da Constituição Federal supracitado. Vale ressaltar que este dever é tido na condição dos ascendentes idosos, carentes ou com enfermidade.

Contudo, apesar de ser expressamente um dever, é grandiosa a quantidade de idosos em situação de desamparo e abandono no Brasil. É possível também evidenciar a consideração e existência do abandono afetivo conforme jurisprudência a seguir:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. MEDIDA DE PROTEÇÃO EM FAVOR DE IDOSO. ABANDONOS AFETIVO E MATERIAL COMPROVADOS. NECESSIDADE DE COLOCAÇÃO DO IDOSO EM INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA PARA PESSOAS COM IDADE AVANÇADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS E FAMILIARES. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AO IDOSO REFERENTE À MANUTENÇÃO DA SUA DIGNIDADE E BEM-ESTAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. Incumbe à família e aos entes

Públicos a responsabilidade solidária de empreender esforços que efetivem o dever fundamental de proteção à dignidade e o bem-estar dos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, com fundamento na Constituição Federal e ao Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0900012-05.2014.8.24.0050, de Pomerode, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-12-2019).

Mesmo diante de tudo isso, os considerados responsáveis pelo idosos continuam mantendo suas condutas negligentes e omissas, deixando o idoso completamente desassistido como se não houvessem consequências para sua atitude. Deixando abandonado quem, por muitas vezes, dedicou a vida para cuidar de seus filhos que hoje os tratam como se não fossem ninguém.

O artigo 98 do Estatuto do Idoso versa sobre este aspecto:

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Portanto fica claro que aqueles que acham que suas atitudes não tem consequências estão completamente errados. O dever do cuidar é claro e explícito e o abandono do idoso é crime que possui sanção para aqueles que cometem o ato ilícito.

5.5. A responsabilização civil dos que abandonam

Sabendo que no abandono afetivo tradicional os pais podem ser responsabilizados e condenados a pagar indenização pelo abandono afetivo, podemos dizer que a falta do cuidar serve de premissa de base para indenização também no que remete os idosos.

O art. 186 do Código Civil auxilia no entendimento da responsabilização:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, fica claro que o abandono é uma conduta omissiva, visto que a pessoa deixou de fazer algo que era dever dela, bem como uma ação de negligência, agindo com total falta de cuidado com quem necessita imprescindivelmente do mesmo.

Além disso, o dano é evidenciado pelas análises psicológicas já mencionadas anteriormente, onde o idoso tem muito mais facilidade de ser acometido por depressão e outras doenças quando este é abandonado. Portanto, por óbvio, quem pratica esta conduta está cometendo o ato ilícito e, por consequência, os danos decorrentes destes atos devem ser indenizados.

O entendimento nesse aspecto ainda possui muita coisa a ser abordada, visto que ainda há debates na doutrina sobre o cabimento das indenizações, envolvendo também a discussão sobre ausência de prestações materiais dos descendentes para com os ascendentes.

Contudo, além da indenização, há prioritariamente o dever do não abandono, estando claramente expresso no art. 98 do Estatuto do Idoso mencionado acima, tratando expressamente da conduta e das consequências advindas da mesma.

Além disso, há a possibilidade do abandono do idoso ultrapassar as barreiras do âmbito civil e entrar também na esfera penal, podendo ser configurado como crime de abandono de incapaz, como dispõe o art. 133 do Código Penal.

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Exposição ou abandono de recém-nascido

Portanto, fica claro que de diversos modos é possível a responsabilização daqueles que agem com omissão e negligência, abandonando os idosos.

6. ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE GARANTEM A SEGURANÇA DO IDOSO E O QUE PODE SER FEITO PARA ASSEGURAR CADA VEZ MAIS O DIREITO DOS MESMOS

O aumento da população idosa no Brasil tem sido muito intenso, passando de 2,6 milhões de idosos com mais de 60 anos em 1950 para 29,9 milhões em 2020, caracterizando, portanto, a longevidade da população.

Isto demonstra que a atenção e cuidado com as políticas públicas direcionadas aos idosos é uma necessidade incontestável. No Brasil, há políticas sociais voltadas para o idoso, dentre as quais podemos destacar: O Estatuto do Idoso, de 2003, onde está previsto o direito dos mesmos e as sanções previstas para quem os violarem; A Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, de 2006, bem como os direitos adquiridos com a Constituição Federal de 1988.

No entanto, é necessário que haja mais rigorosidade no trato dos direitos dos idosos, pois mesmo que eles estejam assegurados, vemos cotidianamente a violação destes direitos. Seja por meio do abandono ou por tantas outras violências praticadas contra os mesmos.

Há, ainda, delegacia especializada em atendimento ao idoso, bem como a as Varas de Família e Sucessões que tem a competência, nesta comarca, para tratar sobre a proteção do idoso, tendo também a participação da Promotoria de Justiça. Ficando claro que há uma rede de assistência, mas que é necessário que esta seja mais atuante.

É necessário que o Estado intervenha mais fortemente quando percebido que os direitos do idoso não estão sendo respeitados dentro do seio familiar. Além da divulgação constante incentivando a denúncia quando percebido que o idoso se encontra em situação de vulnerabilidade e risco, visto que muitas pessoas evitam se meter na situação por entender que é algo familiar.

A assistência a pessoa idosa é devida por todos, e o Estado precisa assegurar as políticas já tidas e, havendo necessidade, implementar mais que sejam benéficas as pessoas de idade avançada que precisam desse suporte.

O incentivo a denúncia e o maior cuidado em proteger o idoso fará toda a diferença. Podendo visualizar também uma possibilidade de sanções mais severas para aqueles que violam o direito dos idosos e os colocam em situação de perigo eminente, visto que em âmbitos familiares muita coisa acontece por achismos de que nada vai ser percebido e feito com relação as condutas delituosas.

7. CONCLUSÃO

Conforme tudo que foi visto, fica evidente a evolução no Direito da Família que, juntamente com a Constituição Federal, trouxeram inovações perante a sociedade no que diz respeito à igualdade entre os membros das famílias, sendo estes genitores e filhos, independente da origem, tendo relação com os novos modelos de família constituídos na sociedade.

Quanto as relações de afeto, é possível afirmar que, de fato, amar não é uma obrigação, mas conforme todo o contexto abordado, é necessário compreender que não há a possibilidade de se eximir do dever do cuidado, este firmado legalmente visando a proteção dos direitos dos idosos.

Por isso, é inegável que com base nos princípios trazidos, como exemplo o da solidariedade, os filhos tem obrigação de amparar os seus ascendentes quando estes necessitarem em sua velhice, tendo, portanto, que ser analisado pelo viés do abandono afetivo.

Como já mencionado anteriormente, o Projeto de Lei 4.294/2008, é de suma importância para assegurar este dever do cuidar. Trazendo a proposta de consolidar legalmente a possibilidade de indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo, seja de pais que negligenciam seus filhos ou de filhos que negligenciam seus pais idosos.

Além disso, com a crescente expectativa de vida e o conseqüente aumento da população idosa no Brasil, verifica-se a intensa e inegável necessidade de voltarmos o olhar para aqueles que vivem no momento mais frágil de sua vida. É fato que já há políticas que abarcam a necessidade do idoso como a já mencionada Lei 10.741/2003 do Estatuto do Idoso, visando o sumo bem dos mesmos.

No entanto, a necessidade vai para além disso. Apesar dos idosos terem os seus direitos garantidos, nem sempre estes são respeitados. Ainda há um grande debate com relação a possibilidade de responsabilização indenizatória daqueles que cometem o abandono afetivo inverso, porém fica mais que evidente os danos psicofísicos causados ao idoso numa situação de abandono, tornando, por obviedade, uma conduta ilícita.

Conclui-se, portanto, que está disposto em lei as sanções para os que abandonam, inclusive com a possibilidade de passar até mesmo para a esfera penal, tendo os idosos amparo dos princípios da afetividade e solidariedade familiar. Contudo, resta ser estipulado pelo Judiciário a possibilidade de indenização ao idoso, buscando que seja estabelecido um senso de consciência e responsabilidade pelos abandonantes e, conseqüentemente, que não voltem a repetir as condutas delituosas.

REFERÊNCIAS

AGUIARO, Felipe Fragoso. **O IDOSO COMO CIDADÃO: Enfrentando o abandono familiar da pessoa idosa.** 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4637/TCC%20COMPLETO%20FINAL.pdf;jsessionid=4884E1B998772BF424C7094F4DDB0A1B?sequence=1>. Acesso em: 21 out. 2021.

ALVES, J. F. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. **Revista IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 16 de jul. de 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o#:~:text=Diz%2Dse%20abandono%20afetivo%20inverso,genitores%2C%20de%20regra%20idosos%E2%80%9D>. Acesso em: 15 de nov. 2021.

BERTOLIN, Giuliana. **ABANDONO AFETIVO DO IDOSO: reparação civil ao ato de (não) amar?** 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/996/Arquivo%2018.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 de set. 2021.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 de jan. De 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 28 de set. 2021.

_____. Projeto de Lei nº 4.294 de 12 de novembro de 2008. Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. In: **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 12 de nov. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>. Acesso em: 23 de nov. 2021.

_____. Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. Institui o Estatuto do Idoso, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm. Acesso em: 25 de set. 2021.

CASTRO, Izamara Dayse Cavalcante de. **Abandono Inverso: A Responsabilidade Civil Pelo Abandono Afetivo e Material de Idosos no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/abandono-inverso-a-responsabilidade-civil-pelo-abandono-afetivo-e-material-de-idosos-no-brasil/>. Acesso em: 21 out. 2021.

LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos+>. Acesso em: 24 out. 2021.

LIMA, Letícia Rodrigues. **Abandono Afetivo Inverso: Possibilidade de Reparação Civil a Luz da Legislação Brasileira**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/abandono-afetivo->

inverso-possibilidade-de-reparacao-civil-a-luz-da-legislacao-brasileira/#_ftn2.
Acesso em: 21 out. 2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MOURA, Andressa Rodrigues de. **Abandono Afetivo Inverso: Possibilidade e Limites da Responsabilização Civil Dos Filhos**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/abandono-afetivo-inverso-possibilidade-e-limites-da-responsabilizacao-civil-dos-filhos/>. Acesso em: 02 nov. 2021.

PASINATO, Maria Tereza. **O Envelhecimento Populacional na Agenda das Políticas Públicas**. In: CAMARANO, A. A. (Org.). **Os Novos Idosos Brasileiros: Muito Além dos 60?** Rio de Janeiro: Ipea, 2004.

Recurso Especial nº 1159242/SP. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Min. Nancy Andrigui, Julgado em: 24/04/2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9/inteiro-teor-865731399?ref=serp>. Acessado em: 28 out. 2021.

Recurso Especial nº 1304718/SP. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Julgado em: 18/12/2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863735167/recurso-especial-resp-1304718-sp-2011-0304875-5>. Acessado em: 28 out. 2021.

SERGIO, Caroline Ribas. **O abandono afetivo e suas consequências no âmbito jurídico**. 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10725/O-abandono-afetivo-e-suas-consequencias-no-ambito-juridico>. Acesso em: 28 out. 2021.